



Fl. nº

Proc. nº 045/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.: 00045/22@ – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Militar (Promoção *Post Mortem*)
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADA: Maria Lúcia Macena Lima – CPF nº 192.126.402-06
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04 – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22.04.2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PROMOÇÃO *POST MORTEM*. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. Em razão da promoção *post mortem*, a interessada faz jus ao benefício com os vencimentos do grau hierárquico imediatamente superior ao do instituidor da pensão militar.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato concessório nº 443/2021/PM-CP6, de 12.10.2021, que alterou o ato concessório nº 180/DIPREV/2016, de 03.10.2016, de 03.10.2016, que concedeu pensão vitalícia à senhora Maria Lúcia Macena Lima, CPF nº 192.126.402-06, beneficiária do ex-policial, Charlys Macena Lima, Cabo PM RE 100082815, portador do CPF n. 772.606.352-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior, com soldo de Cabo PM, a contar de 24 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2846, de 18.12.2015.

2. A pensão por morte, *sub examine*, foi inicialmente materializada por meio do Ato Concessório nº 207/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1.562, de 27.08.2010, posteriormente retificado pelo Ato Concessório nº 180/DIPREV/2016, de 03.10.2016, publicado no DOE nº 188, de 06.10.2016.

3. A Polícia Militar do Estado de Rondônia promoveu a alteração do ato original mediante a publicação do nº 443/2021/PM-CP6, de 12.10.2021, publicado no DOE nº 204, de 13.10.2021, com fundamento nos artigos 28, II; 31, §1º; 32, I, "b"; 34 e 91 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 42, §2º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 45 da Lei nº 1083/2002.

4. O Corpo Técnico, por meio do Relatório Inicial (ID1170704), informou, que, não há falar em uma nova análise, haja vista que o ato já fora registrado por esta Corte de Contas, conforme



Fl. nº

Proc. nº 045/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

processo n. 3096/2010, e, sugeriu a averbação da Retificação do Ato Concessório de Pensão Militar junto ao registro de pensão por morte nº 274/2016/TCE-RO.

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

6. É o relatório necessário. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

I - Do grau hierárquico superior ao militar

7. O grau hierárquico superior é direito autorizado legalmente apenas aos militares, não aplicáveis aos servidores civis. Os militares têm direito de levar à inatividade o soldo correspondente à patente superior se contribuir previdenciariamente com o soldo imediatamente superior na atividade durante os últimos 5 (cinco) anos que antecedem a inatividade e/ou iniciar a contribuição na ativa, nos termos do art. 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

8. O artigo 71, III, da Constituição Federal e, regulado por simetria, o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 indicam que o Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, as melhorias posteriores dos benefícios previdenciários quando alterarem o fundamento legal do ato concessório original.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório** (grifo nosso).

(...).

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º, e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

(...).

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, **bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial** (grifo nosso).

(...).

9. Pois bem. Em razão do ex-servidor fazer jus ao soldo de grau superior, por reconhecimento do Estado pelo fato de estar em serviço no dia 24.5.2008, data de seu falecimento, os proventos de sua beneficiária foram majorados.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



Fl. nº

Proc. nº 045/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

10. Ademais, conforme planilha de pensão às (págs. 47-48 ID1146489), verificou-se os requisitos para a concessão do grau hierárquico imediatamente superior.

11. Isto posto, resta claro que a interessada faz jus ao benefício com os vencimentos do grau hierárquico imediatamente superior do instituidor da pensão, qual seja, Cabo PM, e, desta feita, o ato encontra-se devidamente fundamentado e publicado, estando apto à averbação ao ato original por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, concordando com a conclusão do Corpo Técnico (ID1170704), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório pensão militar nº 443/2021/PM-CP6, de 12.10.2021, publicado no DOE nº 204, de 13.10.2021, que alterou o ato concessório nº 180/DIPREV/2016, de 03.10.2016, de 03.10.2016, com publicação no DOE nº 188, de 06.10.2016, que concedeu pensão vitalícia à senhora Maria Lúcia Macena Lima, CPF nº 192.126.402-06, beneficiária do ex-policial, Charlys Macena Lima, Cabo PM RE 100082815, portador do CPF n. 772.606.352-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior, com soldo de Cabo PM, a contar de 24 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2846, de 18.12.2015;

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Pensão por morte nº 274/16/TCE-RO, de 25.11.2016, proferido nos autos n. 3096/2010-TCE/RO (ID377010), nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se ao Processo 3096/2010-TCE-RO.

Sala das Sessões Virtual - 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator